



O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

Súmula: Regulamenta o art. 85, §19, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, no âmbito do Município de Irati.

Art. 1º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município, os honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo juiz pertencem aos ocupantes do cargo de advogado do município, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Município.

§1º O disposto no *caput* se aplica para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º Estando o débito ajuizado e fixados os honorários pelo juízo, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§3º Os honorários de que trata esta lei, são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§4º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Público o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

§5º Fica autorizada a procuradoria jurídica, por meio de seus procuradores, a firmar acordo judicial para parcelamento dos honorários sucumbenciais.

Art. 2º - Os honorários serão depositados em conta bancária específica, designada "honorários", para posterior rateio, entre os titulares do direito descritos no art. 1º, desta lei.

§ 1º. Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º. Será designado dentre os advogados públicos efetivos, um advogado para:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais exclusivamente ao advogado público responsável pelo processo.

Art. 4º - Os valores relativos aos honorários serão levantados preferencialmente pelo Advogado Público do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária prevista no art. 2º, desta lei, exclusivamente para os fins aqui previstos.

Art. 5º - O Advogado Público do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária prevista no art. 2º, desta lei.

Art. 6º - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Irati, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária prevista no art. 2º, desta lei.

Art. 7º - Do total dos honorários advocatícios apurados no mês, 10% (dez por cento) será destinado para:

I - aquisição e locação de bens, aquisição e contratação de programas, plataformas e materiais doutrinários em geral, bem como da melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município;

II - o aprimoramento e a capacitação profissional dos Procuradores do Município, o qual pode compreender cursos de atualização, graduação, pós-graduação, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas pelos servidores no Município.

Art. 8º - Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 9º - Será suspenso do rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I — em licença por interesse particular;
- II — em licença para campanha eleitoral;
- III — em exercício de mandato eletivo;
- IV — em licença para o serviço militar;
- V — em licença para acompanhar cônjuge, servidor público, que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI — em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VII — licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar por decreto, no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 31 de maio de 2021.



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

Súmula: Regulamenta o art. 85, §19, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, no âmbito do Município de Irati.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

A presente lei tem como objetivo regulamentar o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que em seu artigo 85, §19 assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Em 2020 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, respeitado o teto constitucional estabelecido para o funcionalismo público. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO**

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Ressalta-se que no referido julgamento, além de reconhecer a constitucionalidade do recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, o STF destacou a sua estreita ligação com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF.

Vejamos o trecho do emblemático voto do Ministro Alexandre de Moraes, no referido julgamento da ADI 6.053:

(...)

O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer, nos moldes do seu art. 39, § 4º, incluído pela Emenda Constitucional ao corpo permanente da Constituição, que **a remuneração dos advogados públicos se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública (Título IV, Capítulo IV, Seção III), pois o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendidas, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.**

A Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, distingue três categorias de honorários. De acordo com seu art. 22, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito (a) aos honorários convencionados, (b) aos honorários fixados por arbitramento judicial e (c) aos honorários de sucumbência.

Na medida em que as duas primeiras categorias não são objeto de discussão nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, ausente qualquer dúvida relativa à impossibilidade de os advogados públicos perceberem honorários convencionados ou fixados por arbitramento judicial, a análise da questão constitucional deve restringir-se aos honorários de sucumbência.

Como se sabe, essa categoria especial de honorários encontra fundamento determinante no critério da sucumbência, ocasionalmente complementado pelo critério da causalidade. Relaciona-se, em linhas gerais, como dever da parte de, uma vez derrotada na demanda, suportar as consequências decorrentes desse resultado, sendo obrigada, via de regra, ao pagamento de todas as verbas

**sucumbenciais, entre as quais, os honorários advocatícios de sucumbência.**

É o que prescreve o caput do art. 85 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ao estabelecer que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, e o que ressalta, entre outros autores, ARRUDA ALVIM:

Os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem, portanto, com os contratuais e com os arbitrados, sendo que sua exigibilidade não está vinculada com a prévia existência de relação contratual havida entre o advogado e aquele que tem o dever de pagar os honorários, bem como ao patrocínio realizado sem a prévia fixação de remuneração. Sua exigibilidade decorre de dispositivo expresso de lei (art. 85 do CPC/15), em razão do resultado objetivo na demanda (Manual de Direito Processual Civil: teoria do processo e processo de conhecimento. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 396).

Embora concebidos como consequência futura, incerta e variável, que, prevista em lei e imposto por sentença à parte vencida, decorre do resultado da análise dos pedidos levados a juízo, **o pagamento de verbas honorárias de sucumbência vincula-se indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória.**

O fato de os honorários sucumbenciais não serem devidos por alguém que se tenha beneficiado dos respectivos serviços profissionais não é suficiente para, por si só, descaracterizar essa natureza remuneratória. Não é por outro motivo, aliás, que tais verbas são fixadas entre percentuais limitadores de um mínimo e de um máximo, moduláveis precisamente em razão de determinados qualificativos imputáveis ao serviço objeto da contraprestação.

É o que se pode constatar do § 2º do art. 85 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que regulamenta, em termos gerais, a percepção dos honorários de sucumbência pelos profissionais da advocacia:

Art. 85 [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar da prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No mesmo sentido, a propósito, estabelece o referido art. 22 da Lei 8.906 /1994, segundo o qual é “a prestação de serviço profissional” que assegura aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil “o direito aos honorários [...] de sucumbência”, aplicável, integralmente, à Advocacia Pública.

Destaque-se, ainda, como bem demonstrado pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), que a Emenda Constitucional 19/98 não assentou qualquer objeção explícita à transposição dessa garantia profissional para o contexto da advocacia pública, cuja disciplina constitucional encontra-se junto com a advocacia privada no mesmo Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal, distinguindo-se somente em termos de Seção, respectivamente II e III.

A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade.

(...)

Portanto, é no contexto de transposição dessa peculiar sistemática de acréscimo pecuniário decorrente da eficiência de atuação institucional, devidamente autorizado pelo texto original da Constituição Federal de 1988 e não proibido expressamente pela EC 19/98, própria do ofício da advocacia, para o âmbito do regime jurídico de direito público a que submetidos os advogados públicos, que se encontra sua plena razoabilidade, e, conseqüentemente, sua constitucionalidade, pois, como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO:

“a norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, analisando na perspectiva de sua projeção material (substantive due process of Law)” (ADI 1407/DF).

(...)

Diante do exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência

Portanto, os honorários advocatícios de sucumbência possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, são pagos pela parte vencida, e, portanto, **não oneram os cofres públicos**. São direito autônomo e indiscutível dos membros da advocacia pública na esfera federal, estadual ou municipal.

Cumpre informar que recentemente o Município de Irati recebeu ofício da OAB Paraná, solicitando providências no sentido de que seja encaminhada a esta Casa de Leis projeto de lei, visando dar cumprimento art. 85, §19 do CPC e efetividade ao



direitos dos advogados publicos municipais de receber os honorarios de sucumbência, cuja copia segue em anexo.

No mesmo caminho, a 3º Promotoria de Justiga da Comarca de Irati, questionou sobre a aprovagão da referida lei, inclusive impondo prazo ao municipio, sob pena de responsabilidade executiva, para a criagão da lei e regulamentagão deste pagamento.

O Tribunal de Contas do Estado do Parana, por sua vez, em consulta de nº 81588/17 entendeu pela possibilidade e necessidade da regulamentagão do disposto no art. 85, §19º do CPC.

E preciso esclarecer aos Nobres Vereadores que os honorarios de sucumbência **serão pagos dnica e exclusivamente pela parte sucumbente (vencida), não constituindo ouaisouer encarnos ao tesouro municipal.**

Ao contrario, note-se que no art. 8º ficou estabelecido que do total dos honorarios advocaticios recebidos mensalmente pelos advogados publicos, 10% (dez por cento) sera destinado para aquisigão e locagão de bens, aquisigão e contratagão de programas, plataformas e materiais doutrinarios em geral, bem como da melhoria da estrutura operacional e das condigées materiais da Procuradoria Geral do Municipio, bem como o aprimoramento e a capacitagão profissional dos Procuradores do Municipio efetivos, o qual pode compreender cursos de atualizagão, graduagão, pos-graduagão, seminarios e congressos, desde que vinculados as atividades exercidas pelos servidores no Municipio.

Isto é, uma parte dos honorarios recebidos pelos advogados publicos do Municipio de Irati revertera em favor do poder publico e da coletividade, uma vez que sera empregado exclusivamente para a melhoria da estrutura da Procuradoria Geral do Municipio e capacitagão de seus membros.

Além disto, ressalta-se que nos processos em que a parte vencida é pessoa pobre, na acepgão juridica do termo, o MM. Juiz poderá conceder os beneficios da justiga gratuita (art. 98 CPC), de modo que o municipe estara isento do pagamento das custas processuais e também dos honorarios de sucumbência.

Portanto, uma vez que a presente Lei não importara em nenhuma despesa aos cofres publicos, tratando-se de matéria de cunho meramente regulatorio, encaminhamos para apreciaçãõ desta Casa de Leis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 08 de junho de 2021.

Atenciosamente,


Jorge David Derblí Pinto
Prefeito Municipal